



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-18.2014.815.0011 - 8ª Vara Cível de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides

Apelante : Fábio Ronaldo da Silva e outro

Advogado : Wagner Luiz Ribeiro Sales

Apelado : VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Advogado : Thiago Cartaxo Patriota e outro

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS COM CANCELAMENTO DE VÔO E RESERVA DE POUSADA — IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — NÃO COMPROVAÇÃO DE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL — MANUTENÇÃO DA SENTENÇA — DESPROVIMENTO.

– “(...) A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexó causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-05-2015)”.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fábio Ronaldo da Silva e outro contra sentença (fls.103/107) do Juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, **julgou improcedente o pedido formulado na inicial**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o promovente nas custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estes suspensos em virtude da gratuidade processual, nos termos do

art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls.110/115) pugnando pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente procedente seu pedido formulado no pleito exordial.

Contrarrazões às fls.118/127.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.134/136, opinou pelo desprovimento da súplica recursal.

É o relatório.

VOTO

O promoventes alegam ter comprado passagens aéreas em junho de 2013 para embarcar em dezembro do mesmo ano, objetivando passar o réveillon na cidade de Salvador na Bahia.

Afirma, ainda, que após a reserva da pousada e realização de toda programação para viagem, embora tenha comprado o bilhete aéreo com antecedência, receberam a desagradável notícia do cancelamento do vôo.

Acreditando ser um equívoco da empresa os demandantes entraram em contato com a demandada para entender o ocorrido e tentar solucionar o problema mas não obtiveram êxito. Diante dos fatos, ingressaram com a presente ação pugnando pela sua procedência para condenar a promovida ao pagamento dos danos materiais e morais.

O magistrado julgou improcedente o pedido formulado na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o promovente nas custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estes suspensos em virtude da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Pois bem.

Sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante mister a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

No caso dos autos, como bem ressaltado pelo magistrado *a quo* (fl.106), o próprio demandante Fábio Ronaldo acessou o sistema da demandada e procedeu ao cancelamento do bilhete aéreo, consoante registro do *email* pessoal (o mesmo que efetuou a compra das passagens), gerando um crédito para futura utilização.

Quanto à alegação de prejuízo financeiro no cancelamento da reserva

da pousada onde iriam se hospedar, os documentos juntados pelos próprios demandantes (fl.29) demonstram que a referida reserva foi efetivamente cancelada, não gerando qualquer custo financeiro.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 14. 'Omissis'

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..

Desse modo, pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa aérea para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 12-05-2015)

EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO EM VOO DE APROXIMADAMENTE 18 HORAS. DESGASTE FÍSICO E PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA COMPANHIA AÉREA. REVELIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS. ART. 333, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA, MÍNIMA QUE SEJA, DO ALEGADO. DESCABIDA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DE QUE TRATA O ART. 6º, VIII, DO CDC, ANTE A NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. PROVA DE FÁCIL PRODUÇÃO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO. CARACTERIZAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO SUFRAGADO. APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. MANIFESTAÇÃO ÚNICA DO CAUSÍDICO A CARGO DA PARTE CONTRÁRIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. QUANTUM DESPROPORCIONAL AO TEMPO DESPENDIDO NO SERVIÇO RELATIVO À CAUSA. ART. 20, §3º, C, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. A ausência de contestação não implica em automática procedência do pedido, sendo relativa a presunção de veracidade operada pela revelia. Não provando o autor o fato constitutivo de seu direito, art. 333, I, do CPC, e não sendo o caso de se aplicar a inversão do ônus probatório de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, por faltarem os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência técnica do consumidor, a presunção de veracidade é ilidida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020080382894001, 4A CAMARA CIVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 16-05-2012)

Assim, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

Desta maneira, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente os pedidos pleiteados na peça inicial, não havendo motivos para modificação.

Pelo exposto, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004654-18.2014.815.0011 - 8ª Vara Cível de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Fábio Ronaldo da Silva e outro contra sentença (fls.103/107) do Juízo da 8ª Vara Cível de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, **julgou improcedente o pedido formulado na inicial**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou o promovente nas custas e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), estes suspensos em virtude da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o promovente apresentou recurso apelatório (fls.110/115) pugnando pelo provimento do apelo para reformar a sentença e julgar totalmente procedente seu pedido formulado no pleito exordial.

Contrarrrazões às fls.118/127.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls.134/136, opinou pelo desprovimento da súplica recursal.

É o relatório.

À douta Revisão.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator